



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

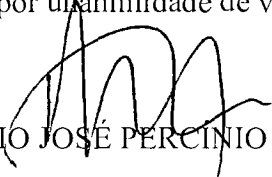
Processo nº 14041.001408/2007-10
Recurso nº 178457 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.401 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria IRF
Recorrente FENAE CORRETORA DE SEGUROS ADM. DE BENS S/A
Recorrida 4ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ BRASÍLIA/DF

RETIFICAÇÃO DE DÉBITO. ESPONTANEIDADE.

Não se admite a retificação de débitos feita pelo contribuinte após o início da ação fiscal, por ausente o requisito da espontaneidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 3ª turma ordinária** do primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


ERIC CASTRO E SILVA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aloysio Jose Percínio da Silva (Presidente), José Sérgio Gomes, Décio Lima Jardim, Hugo Correia Sotero (Vice-Presidente) e Marcos Shigueo Takata.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que manteve o auto de infração lavrado contra a Recorrente para a cobrança de IRPJ, CSLL e IRRF e respectivas multas relativas aos fatos geradores ocorridos nos anos de 2003 a 2006, decorrente das divergências entre os valores confessados em DCTF pelo contribuinte e os valores efetivamente escriturados.

O contribuinte reitera os argumentos postos na manifestação de inconformidade, quais sejam, que apresentou DCTFs retificadoras e novas Declarações de Restituição/Compensação, que seriam suficientes para afastar a cobrança objeto do auto de infração.

A decisão recorrida entendeu que as retificações apresentadas pelo Recorrente, por terem sido feitas após o início da ação fiscal, não surtiriam os efeitos pretendidos pelo contribuinte, haja vista não haver mais a espontaneidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ERIC CASTRO E SILVA, Relator

O recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a analisar o seu mérito.

A decisão recorrida não merece qualquer reparo. De fato, as DCTFs retificadoras e as novas PERD/COMP foram apresentadas após o início da ação fiscal, o que retira a espontaneidade, requisito essencial para que o contribuinte que apresentou informações erradas as emende.

Assim, correta a decisão recorrida ao asseverar que “a tentativa de confessar os valores apurados em procedimento fiscal de verificações obrigatórias, seja mediante a apresentação de DCTF retificadora, seja por Per/Dcomp, ocorreu após a resposta ao Termo de Constatação Fiscal lavrado pela autoridade fiscal, resta considerar que o sujeito passivo não estava protegido pelo instituto da espontaneidade, acarretando a ineficiência das declarações entregues” (fls. 517).

A *contrario sensu*, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ratifica o entendimento da decisão recorrida, como se verifica no aresto abaixo:

TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ART. 138 DO CTN. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO EM DCTF RETIFICADORA – MULTA – EXCLUSÃO.

1. Apresentada DCTF retificadora acompanhada do pagamento do tributo devido, antes de qualquer providência do Fisco, faz jus o contribuinte ao benefício da denúncia espontânea. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1167028 / RS. Rel. Ministra ELIANA CALMON. DJe 28/06/2010)

Pelo exposto, voto por negar provimento ao presente recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

Sala de Sessões, 26 de janeiro de 2011



ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - Relator.